

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1343101 - RS (2018/0201464-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ADERSON DJALMO PINTO BORGES
AGRAVANTE : ALBERTO GIOVANE TILL SEVERO
AGRAVANTE : MAICOL CAZET DE FREITAS
AGRAVANTE : PEDRO ESTANISLAU ZAPLETAL VASCONCELOS
AGRAVANTE : VERONICA CASTRO BORGES
ADVOGADO : ROSALINO ZORZI - RS025035
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
IVAN ANDRETTI MARTINS - RS084470
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DECENDIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento deste Tribunal Superior é de que a multa decendial está limitada ao valor da condenação principal, excluídos, portanto, a correção monetária e os juros moratórios.
2. Deixaram os agravantes de demonstrar a inaplicabilidade dos precedentes colacionados na decisão monocrática, os quais demonstram o entendimento desta Corte sobre a matéria.
3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de Dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.101 - RS (2018/0201464-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Aderson Djalmo Pinto Borges e outros interpuseram recurso especial contra o acórdão de fls. 261-269 (e-STJ), complementado pela decisão de fls. 292-300 (e-STJ), proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. SFH. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DECENDIAL. VALOR DA CONTRATUALIDADE. MONTANTE EFETIVO PARA A RECOMPOSIÇÃO FÍSICA DOS IMÓVEIS. PRELIMINAR SUSCITADA REJEITADA.

Da preliminar de ilegitimidade ativa

1. No presente recurso cumpre destacar que a matéria em discussão neste cinge-se à apólice atinente ao Ramo 68, contrato de seguro privado adjunto ao contrato de mútuo habitacional, havendo manifestação da Caixa Econômica Federal no sentido de que não possui interesse jurídico no presente feito.

2. Legitimidade ativa. Alegação no sentido de que os danos físicos no imóvel se materializaram ainda quando vigente o contrato de seguro, de sorte que a posterior quitação do pacto não tem o condão de extinguir eventual dever de reparar os prejuízos advindos no período que vigorava tal contrato.

3. Assim, deve-se considerar a parte autora como legítima para figurar no polo ativo da demanda, em face da alegação de que o evento danoso ocorreu durante a vigência do contrato.

Matéria discutida no recurso em análise

4. A agravante sustenta a existência de excesso de execução, pois o valor da multa decendial foi aplicada sobre o montante total condenatório, incluídos os juros de mora, resultando em *bis in idem*.

5. Multa decendial. Impossibilidade de aplicação sobre o valor total da condenação, incluídos os juros de mora, uma vez que se estaria diante de dupla incidência de mora, uma atinente à cláusula penal pelo descumprimento contratual e outra incita no cálculo geral dos juros moratórios.

6. Desse modo, haveria *bis in idem* quanto à incidência da pena em função da mora, de sorte que o montante da cláusula penal deve incidir sobre o débito referente à reparação dos vícios, conforme previsto contratualmente. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGUROS. SEGURO. SFH. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DECENDIAL. VALOR DA CONTRATUALIDADE. MONTANTE

EFETIVO PARA A RECOMPOSIÇÃO FÍSICA DOS IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL.

1. Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no presente acórdão, uma vez que a parte embargante demonstra, apenas, inconformidade quanto às razões jurídicas e a solução adotada no aresto atacado.
2. Multa decendial. Impossibilidade de aplicação sobre o valor total da condenação, incluídos os juros de mora, uma vez que se estaria diante de dupla incidência de mora, uma atinente à cláusula penal pelo descumprimento contratual e outra incita no cálculo geral dos juros moratórios.
3. Desse modo, haveria *bis in idem* quanto à incidência da pena em função da mora, de sorte que o montante da cláusula penal deve incidir sobre o débito referente à reparação dos vícios, conforme previsto contratualmente. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
4. O Julgador não está obrigado a se manifestar a respeito de todos os fundamentos legais invocados pelas partes, visto que pode decidir a causa de acordo com os motivos jurídicos necessários para sustentar o seu convencimento, a teor do que estabelece o art. 371 da novel lei processual civil.
5. Ausência dos pressupostos insculpidos no art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, impondo-se o desacolhimento do recurso. Embargos declaratórios desacolhidos.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 306-319), apontaram os insurgentes, além de dissídio jurisprudencial, a existência de violação dos arts. 219, 322 e 508 do Código de Processo Civil de 2015; e 395 e 412 do Código Civil. Sustentaram, em síntese: i) a ocorrência de violação à coisa julgada; e ii) que a multa decendial deve incidir sobre o total da condenação, incluídos a correção monetária e os juros moratórios.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 341-351 (e-STJ).

A Corte de origem deixou de admitir o recurso sob os seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento do art. 508 do CPC/2015; e b) a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Interposto o agravo em recurso especial, em decisão monocrática de fls. 400-406 (e-STJ), esta relatoria conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Daí o presente agravo interno (e-STJ, fls. 410-415), no qual defendem os agravantes a não incidência das Súmulas 5 e 7/STJ e a ausência de excesso de execução.

Impugnação às fls. 419-422 (e-STJ), na qual se pede o desprovimento do

recurso.

É o relatório.



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.101 - RS (2018/0201464-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **ADERSON DJALMO PINTO BORGES**
AGRAVANTE : **ALBERTO GIOVANE TILL SEVERO**
AGRAVANTE : **MAICOL CAZET DE FREITAS**
AGRAVANTE : **PEDRO ESTANISLAU ZAPLETAL VASCONCELOS**
AGRAVANTE : **VERONICA CASTRO BORGES**
ADVOGADO : **ROSALINO ZORZI - RS025035**
AGRAVADO : **SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**
ADVOGADOS : **PAULO ANTONIO MULLER - RS013449**
: **MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572**
: **CARLA PINTO DA COSTA - RS061655**
: **IVAN ANDRETTI MARTINS - RS084470**
INTERES. : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA DECENDIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRADO DESPROVIDO.

1. O entendimento deste Tribunal Superior é de que a multa decendial está limitada ao valor da condenação principal, excluídos, portanto, a correção monetária e os juros moratórios.
2. Deixaram os agravantes de demonstrar a inaplicabilidade dos precedentes colacionados na decisão monocrática, os quais demonstram o entendimento desta Corte sobre a matéria.
3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
4. Agravo interno desprovido.

VOTO**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

Na decisão agravada, concluiu-se pelo conhecimento parcial do recurso especial e, nessa parte, pelo desprovimento, tendo em vista a inexistência de prequestionamento do art. 508 do CPC/2015, bem como o entendimento deste Tribunal sobre a base de cálculo da multa decendial.

Veja-se às fls. 402-405 (e-STJ):

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

No que diz respeito à tese de violação à coisa julgada, incide, na espécie, a Súmula 211 deste Tribunal Superior, tendo em vista a ausência de prequestionamento, uma vez que tal tese não foi apreciada pelo órgão julgador.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre a tese jurídica em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. STF. COMPETÊNCIA. SUBSTABELECIMENTO. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

4. Em observância ao princípio da função instrumental do processo, a jurisprudência desta Corte é no sentido de ser cabível a abertura

de prazo a fim de que o autor regularize a inicial, sendo a extinção do processo, sem julgamento de mérito, somente proclamada depois de proporcionada à parte a oportunidade de regularização.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 372.573/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017).

Dessa forma, o recurso não pode ser conhecido, nesse ponto, por ausência do necessário prequestionamento do tema.

Vale ressaltar que, no recurso especial, mesmo as matérias de ordem pública precisam estar prequestionadas.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO COMPROVADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em omissão no julgado apta a revelar a infringência ao art. 535 do CPC/1973. O Tribunal a quo assegura - alicerçado na prova dos autos - que a área na qual foi realizada a construção irregular é área de preservação permanente, individualizando o bem objeto da demanda.

2. Torna-se inviável o reconhecimento do prequestionamento implícito quando a tese jurídica firmada no aresto destoa completamente dos dispositivos legais elencados pela parte.

3. É cediço que mesmo as questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, necessitam observar o requisito do prequestionamento na via do recurso especial.

4. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o juiz é o destinatário das provas e pode, assim, indeferir aquelas que considerar desnecessárias, consoante o teor do princípio do livre convencimento motivado.

5. Para modificar as conclusões da Corte de origem no tocante à necessidade, ou não, de nova prova pericial, seria imprescindível o reexame da matéria fático-probatória da causa, o que é defeso em apelo extremo, conforme preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Precedentes.

6. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AgInt no REsp 1431139/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 27/08/2018).

Quanto à multa decendial, o entendimento deste Tribunal Superior é que ela está limitada ao valor da condenação principal, excluídos, portanto, a correção monetária e os juros moratórios.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF POR INEXISTIR LESÃO AO FCVS - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELOS VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO - APLICABILIDADE DO CDC - MULTA DECENDIAL CORRETAMENTE APLICADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA.

1. Para infirmar o acórdão recorrido, quanto ao tipo da apólice objeto do financiamento, seria necessário o reexame do contrato de financiamento habitacional, pois não foi juntado aos autos, atraindo, na hipótese, os óbices insculpidos nos enunciados das Súmulas 05 e 07 do STJ.

2. Nos contratos de seguro habitacional obrigatório sob a égide das regras do Sistema Financeiro da Habitação, as seguradoras são responsáveis quando presentes vícios decorrentes da construção, não havendo como se sustentar o entendimento de que haveria negativa de vigência do art. 1.460 do antigo Código Civil.

3. Aplica-se a legislação consumerista às relações regidas pelo SFH, inclusive aos contratos de seguro habitacional, porque delas decorre diretamente.

4. A multa decendial pactuada para o atraso do pagamento da indenização é limitada ao montante da obrigação principal.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 189.388/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 23/10/2012)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL - MULTA DECENDIAL - LEGALIDADE DE SUA COBRANÇA QUANDO PREVISTA NO CONTRATO - LIMITAÇÃO PELO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - RECURSO PROVIDO.

É devida a multa decendial, pactuada entre as partes para o caso de atraso do pagamento da indenização, limitada ao valor da obrigação principal (art. 920 do Código Civil de 1916).

Recurso provido.

(REsp 870.358/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2008, DJe 07/05/2009);

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO DA SENTENÇA. VERBA ACESSÓRIA. INCLUSÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRITÉRIO DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a atualização monetária e os juros legais são acessórios da condenação principal, motivo pelo qual, embora omisso o pedido inicial ou

mesmo a sentença condenatória a respeito desses consectários, consideram-se eles implícitos, devendo ser incluídos na conta de liquidação, ainda que já homologado cálculo anterior, não implicando esta inclusão em ofensa a coisa julgada. Precedentes.

2. O erro material de cálculo passível de correção, segundo os ditames do art. 463, inciso I, do CPC, é aquele decorrente de inexatidão meramente aritmética, que não pode ser confundido, como consabido, com a mera discordância do executado acerca dos critérios de cálculo a serem utilizados na fixação do quantum debeat, tais como incidência de expurgos inflacionários, de índices de correção monetária e de juros.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1532388/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015);

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. (I) INVIÁVEL SOBRESTAMENTO DE RECURSOS EM TRÂMITE NO STJ, ATÉ A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS DECISÕES PROFERIDAS NAS ADIS 4.357/DF E 4.425/DF, PELO STF. (II) CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO. NATUREZA ACESSÓRIA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (III) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 50. DA LEI 11.960/09 (ADIN 4.357/DF). ÍNDICE UTILIZADO: INPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Este egrégio Tribunal Superior entende ser incabível o sobrestamento dos recursos em trâmite nesta instância especial, até a publicação dos acórdãos prolatados nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, julgada pelo STF, ou a modulação dos efeitos de tais decisões.

2. A natureza acessória dos juros de mora e da correção monetária autoriza a alteração de seus respectivos critérios pelo Tribunal a quo, quando há remessa necessária.

3. A d. 1a. Turma do STJ, ao analisar o Agravo Regimental no Recurso Especial 1.309.942/MG, na Sessão do dia 20.3.2014, concluiu que, em matéria previdenciária, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006, ratificando-se, o que ficou consignado no julgamento do REsp. 1.272.239/PR, de relatoria do Ministro ARI PARGENDLER, DJe 1.10.2013.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1431940/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 03/06/2014).

Assim sendo, a decisão recorrida se mostra em sintonia com a jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual não merece reforma.

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na presente insurgência, defendem os agravantes a não incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, óbices que não foram alegados no julgado monocrático. Logo, tais razões se mostram dissociadas dos fundamentos da decisão atacada.

Ainda defenderam os insurgentes, a inexistência do excesso de execução, argumentando que a sentença exequenda determinou que a multa decendial incidisse sobre o montante da condenação, incluídos aí os juros moratórios e a correção monetária.

Ocorre que, na decisão monocrática, ficou claro o entendimento deste Tribunal sobre a matéria, através dos precedentes colacionados, os quais não foram desqualificados pelos agravantes.

Dessa forma, prevalece o fundamento da decisão agravada por insuficiência das razões recursais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.343.101 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0201464-8

Número de Origem:

70078236932 00005999520178210061 02261243620178217000 70074620097 03538777320178217000 70075897629
00189441620188217000 70076537323 01889055220188217000 5999520178210061 2261243620178217000
3538777320178217000 189441620188217000 1889055220188217000

Sessão Virtual de 04/12/2018 a 10/12/2018

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADERSON DJALMO PINTO BORGES

AGRAVANTE : ALBERTO GIOVANE TILL SEVERO

AGRAVANTE : MAICOL CAZET DE FREITAS

AGRAVANTE : PEDRO ESTANISLAU ZAPLETAL VASCONCELOS

AGRAVANTE : VERONICA CASTRO BORGES

ADVOGADO : ROSALINO ZORZI - RS025035

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449

MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572

CARLA PINTO DA COSTA - RS061655

IVAN ANDRETTI MARTINS - RS084470

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO
DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADERSON DJALMO PINTO BORGES

AGRAVANTE : ALBERTO GIOVANE TILL SEVERO

AGRAVANTE : MAICOL CAZET DE FREITAS
AGRAVANTE : PEDRO ESTANISLAU ZAPLETAL VASCONCELOS
AGRAVANTE : VERONICA CASTRO BORGES
ADVOGADO : ROSALINO ZORZI - RS025035
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
IVAN ANDRETTI MARTINS - RS084470
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de Dezembro de 2018